



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Ofício n. 087/2019/SML

Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2019.

À  
Ajucel Informática - Ltda  
**Sr. Luiz Alberto Floriani**  
Representante

Referente: Manifestação de interposição de recurso administrativo no Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML

Senhor Representante,

Em atenção ao e-mail encaminhado a esta Superintendência, relativamente à sua intenção de manifestação de interposição de recurso contra atos praticados na condução do **Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML**, deflagrado no **Processo Administrativo n. 02.00061/2017**, cumpre salientar que a Empresa **Ajucel Informática Ltda**, representada nesta oportunidade por Vossa Senhoria, **em que pese ter apresentado impugnação ao instrumento convocatório, deixou de ofertar proposta no certame, não vindo a ser, portanto, participante do Pregão em comento.**

A impugnação interposta é também, para todos os efeitos, a comprovação de que houve conhecimento do prévio dos prazos e limites estabelecidos no Edital para cadastramento de sua Proposta no Sistema Eletrônico Licitações-e, com vistas à participação da Empresa Ajucel, **o que demonstrou o desinteresse em prestar os serviços objeto do Pregão em referência.**

Esclareço que, no âmbito das Licitações regidas pela Lei n. 10.520/2002<sup>1</sup> não se admite recursos administrativos de terceiros estranhos ao processo. O **art. 4º, inciso XVIII<sup>2</sup>**, da mencionada Lei consigna de forma clara que os **"licitantes" podem manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro.**

De igual modo, o Regulamento Municipal do Pregão Eletrônico, o Decreto n. 10.300, de 17.02.2006, dispõe em seu art. 26<sup>3</sup> que "**às**

---

1 Instituí, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

2 Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3 Art. 26. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**Licitantes" será garantido o direito de recurso, desde que seja interposto em campo próprio do sistema e de forma imediata.**

No mesmo sentido, o Edital de Licitação, no **item 11.2**, restou previamente esclarecido que ao Declarar o Vencedor do Pregão, o **Pregoeiro abriria prazo de**, no mínimo, 30 minutos, **durante o qual, "qualquer licitante" poderia, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.**

Ressalto que, ao passo que a legislação aplicável<sup>4</sup> atribuiu a qualquer cidadão o direito de impugnar o Edital, no caso dos recursos administrativos específicos quanto aos procedimentos licitatórios, estes somente poderão ser admitidos dos Licitantes que integram o processo licitatório. Também é nesse sentido, o escolio de Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, *in verbis*:

*Mas o direito de recurso também não pode ser reconhecido nos casos em que o sujeito não é titular de direito subjetivo ou interesse pessoal diretamente afetado pela decisão. Assim, por exemplo, um sujeito que não participou da licitação não é titular do direito de recorrer contra a decisão que habilita ou inabilita licitantes.*

(...)

*O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.*

*A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato impugnado.*

Importa destacar também o desatendimento a pressupostos recursais sem os quais não poderá sequer ocorrer o recebimento do recurso, tais como: interesse recursal, uma vez que a Ajucel não é participante do Pregão, a ausência de sucumbência, já que não houve nenhuma decisão desfavorável à Empresa relativamente às fases que comportam recurso, ausência de provimento útil ao pleito, já que a inabilitação/desclassificação da Empresa Adjudicatária não acarretaria à Empresa Ajucel condição de Empresa classificada no certame, nem tão pouco poderia resultar no direito a contratar com ela os serviços objeto do certame.

concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, (...).

**4 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§1º—Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

<sup>5</sup> Marçal Justen Filho, em sua Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 8.666/93", 17ª Ed. revista, atualizada e ampliada. Pág. 1.423.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em vista do exposto, face à **ausência de previsão legal que autorize o recebimento da manifestação recursal, a qual encontra-se contrária ao previsto no Edital e na legislação vigente, estando ausentes também os requisitos de admissibilidade explicitados acima, visando garantir a legalidade dos atos praticados no certame, por força do Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da CF/88 e no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93, decido receber e analisar a manifestação como direito de petição e não como recurso administrativo.**

O mérito da irresignação apresentada à Administração neste feito será recebido e analisado como direito à petição, tal como estabelece o art. 5º, inciso XXXIV<sup>6</sup> da Constituição Federal. Portanto, já em sede de análise à motivação exposta em sua manifestação, esclareço que, na condução do procedimento foram atendidos todos os Princípios Jurídicos, leis, normas e regras estabelecidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual não há que se falar ausência de lisura às fases do procedimento.

Acerca da alegada violação ao direito de carga/vistas dos autos, conforme resta comprovado no processo administrativo quando solicitado pela Empresa Ajucel foram-lhe consentidas vistas e cópias dos autos sem qualquer embaraço.

Quanto à solicitação de Proposta Saneada, que foi requerida no e-mail recebido por esta Pregoeira às **18h46min** dia **31.01.2019**, portanto considerada como recebida em **01.02.2019**, sexta-feira, houve resposta no primeiro dia útil após a solicitação, ou seja, dia **04.02.2019**, às **10h18min**. Na ocasião, houve informação de que a "Proposta Saneada" estaria pendente de análise definitiva pela Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, a CMTI.

Aludida manifestação da CMTI foi recebida após o encerramento do expediente desta Superintendência, na segunda-feira, dia **04.02.2019**, às **15h17min**, considerando-se portanto, o recebimento no dia **05.02.2019**, após o que foi promovida derradeira análise por parte desta Pregoeira e, em **08.02.2019**, às **09h09min**, a Empresa encaminhou, via e-mail, a proposta saneada e negociada, aceita por esta Pregoeira para fins de Declaração de Vencedor.

Assim, do ponto de vista lógico, prático e jurídico, tal como demonstrado acima, considerando que a proposta negociada e definitivamente aceita e, portanto, saneada, foi recebida em **08.02.2019**, às **09h09min** e **que a Proposta está lhe sendo encaminhada nesta oportunidade, não há nenhum ato ilícito a ser corrigido nesta oportunidade.**

**6 xxxiv** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Cabe aqui um parêntese para esclarecer que, diante da manifestação desta Pregoeira após seu pedido genérico referente à Proposta saneada, tendo-lhe sido comunicado de imediato que o encaminhamento estaria pendente de nova análise e manifestação da CMTI, se a intenção era a obtenção de qualquer documento que já possuíamos naquela data, é certo que a questão poderia ter sido aclarada por Vossa Senhoria, que de forma clara e objetiva poderia manifestar-se em novo e-mail, o que nos permitiria a imediata satisfação de seu pleito. Registro, apenas para ciência que, por não ser a Ajucel uma Licitante no certame, não houve nenhum prejuízo. **Ademais, nesta oportunidade, segue anexa a Proposta de Preços negociada e saneada, para conhecimento e providências entendidas pertinentes.**

Sobreleva citar ainda que, os autos sempre estiveram com vistas franqueadas a quaisquer interessados, assim entendidas Pessoas Físicas ou Jurídicas, independente de exercerem Advocacia, bastando para tanto o comparecimento à Recepção desta SML, o que sua empresa declinou de fazer no tocante à Proposta requerida. De igual modo, são deferidos sempre que solicitados os pedidos de cópias dos autos, direito inclusive, já exercício por sua Empresa sem qualquer embaraço, como pode ser verificado da instrução processual, não havendo, portanto, procedência quanto à alegada existência de negativa de pedido de vistas/cargas de qualquer documento que componha os autos.

Acerca dos preços ofertados pela Empresa Adjudicatária, saliento que o valor encontra-se dentro do estimado pela Administração, que decorreu de pesquisa de mercado, realizada dentro dos parâmetros exigidos na legislação, a qual foi inclusive, submetida à análise do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, anteriormente à última Republicação do Edital de Licitação.

No mais, remanescendo pontos à serem esclarecidos quanto à condução do certame após análise da Proposta ora encaminhada, estaremos à disposição para prestar os esclarecimentos pertinentes, podendo o requerimento com os motivos alegados ser dirigidos à Superintendência Municipal de Licitações, uma vez que é de interesse da Administração à comprovação da legalidade de seus atos.

Atenciosamente,

**TATIANE MARIANO**  
Pregoeira - SML

**PATRÍCIA DAMICO DO N. CRUZ**  
Superintendente Municipal de Licitação - SML